

GABINETE DO VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Parecer No. 001/2014

PARECER EM SEPARADO

Parecer como membro da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei No. 902/2014 – de Autoria do Poder Executivo, recebido por esse Vereador em 08/09/2014 as 18 hrs e 05 minutos.

I – Do Relatório:

Trata-se de um projeto de lei contendo 05 artigos, que dispõem sobre a inclusão na lista de serviços do Artigo 117 da Lei Complementar Nº 25/2006 Empresas com atuação simultânea em representação, Distribuição e Logística, constituídas e especialmente contratadas pelas indústrias, com filial no âmbito do Município de Nova Friburgo.

O objetivo desse projeto de lei:

a) Criar uma nova modalidade de Prestação de Serviços incluindo no Artigo 117 da Lei Complementar No 25/2006 (Código Tributário do Município de Nova Friburgo) com o subitem **“10.11 – Representação, Distribuição e Logística, exercidas simultânea e diretamente para a indústria com filial regularmente instalada e em funcionamento no âmbito do Município de Nova Friburgo”**.

b) Incluir o subitem 10.11 no item 10 da lista de serviços do Artigo 117 à alínea 'b' do inciso III, do Artigo 136 da Lei Complementar Nº 25/2006, determinado que essa nova modalidade tenha alíquota de 2%.

c) Criação de cumprimento de obrigações, com apresentação e entrega de documentos junto Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão com a descrição do formato previsto nesta Lei para verificação da constituição da abertura de filial, se os objetivos do crescimento econômico foram alcançados e assinatura de convênio para ratificação da alíquota 2%.

Em resumo os objetivos da lei estão elencados nos itens acima.

É o Relatório.

II – Do parecer:

Preocupado com o que pode ocorrer com as receitas do Município de Nova Friburgo, pois o impacto financeiro que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não veio completo no presente projeto de lei, salvo maior juízo, pois as empresas com sede no Município, com atividade econômica elencada nos subitens 10.09 e 10.10 do Artigo 117 da Lei Complementar Municipal Nº 25/2006, ou seja todos os representantes e distribuidores, poderão arguir os Princípios Constitucionais da Isonomia, Igualdade e Justiça Tributária,

com base no Artigo 100 do Código Tributário Nacional combinado com com Artigo 1º § 4º da Lei Complementar Federal Nº 116/2003, requerendo a redução do seu imposto de 5% para 2%, o que se extrai a contrário senso do presente projeto de lei.

Portanto, nesse aspecto no que diz respeito as Finanças e Orçamento do Município de Nova Friburgo-RJ, opino contrário pelo projeto de Lei.

É o Parecer.

Nova Friburgo-RJ, 09 de setembro de 2014.

Ricardo Figueira.
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.